



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.160 - SP (2014/0248464-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CLEUSA MARIA BARROS BORGES**
AGRAVANTE : **ANA ELISA BARROS BORGES**
AGRAVANTE : **ANDRÉ LUIS BARROS BORGES**
ADVOGADO : **BRENO AUGUSTO DE PAULA BULGARELLI - SP208067**
AGRAVADO : **VIDA SEGURADORA S/A**
ADVOGADO : **NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S) - SP116353**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA APÓLICE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção do STJ pacificou a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, "durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto" (REsp n. 1.334.005/GO, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Relatora p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 8/5/2015, DJe 23/6/2015).

2. Em sede de recurso especial, não é possível o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, analisando os fatos e provas dos autos, entendeu que o seguro contratado pela agravante iniciou sua vigência em 2006, tendo o suicídio ocorrido em 2007. Dessa forma, a análise da pretensão recursal, a fim de rever esse entendimento, demandaria o reexame do material probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.160 - SP (2014/0248464-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CLEUSA MARIA BARROS BORGES**
AGRAVANTE : **ANA ELISA BARROS BORGES**
AGRAVANTE : **ANDRÉ LUIS BARROS BORGES**
ADVOGADO : **BRENO AUGUSTO DE PAULA BULGARELLI - SP208067**
AGRAVADO : **VIDA SEGURADORA S/A**
ADVOGADO : **NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S) - SP116353**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 342/352), interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial da recorrida.

Em suas razões, os agravantes alegam que não era possível o julgamento unipessoal do recurso especial, o qual se baseou na jurisprudência do STJ, sendo "vedado o embasamento da decisão monocrática em julgado do próprio tribunal" (e-STJ fl. 345).

Suscitam também que, na espécie, a agravada apenas continuou a execução de contrato de seguro de vida anterior da segurada com a COSESP Seguros, sendo que (e-STJ fl. 348):

ocorreu, no caso concreto, de forma inegável, a cessão do contrato, com a assunção, por parte da Agravada, de todas as obrigações anteriormente existentes, inclusive o prazo de contratação anterior, o qual deve, necessariamente, ser somado à segunda apólice. Não há que se falar, portanto, em suicídio nos dois primeiros anos do contrato. O contrato já existia há muitos anos.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.160 - SP (2014/0248464-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CLEUSA MARIA BARROS BORGES**
AGRAVANTE : **ANA ELISA BARROS BORGES**
AGRAVANTE : **ANDRÉ LUIS BARROS BORGES**
ADVOGADO : **BRENO AUGUSTO DE PAULA BULGARELLI - SP208067**
AGRAVADO : **VIDA SEGURADORA S/A**
ADVOGADO : **NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S) - SP116353**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA APÓLICE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção do STJ pacificou a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, "durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto" (REsp n. 1.334.005/GO, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Relatora p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 8/5/2015, DJe 23/6/2015).

2. Em sede de recurso especial, não é possível o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, analisando os fatos e provas dos autos, entendeu que o seguro contratado pela agravante iniciou sua vigência em 2006, tendo o suicídio ocorrido em 2007. Dessa forma, a análise da pretensão recursal, a fim de rever esse entendimento, demandaria o reexame do material probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.160 - SP (2014/0248464-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CLEUSA MARIA BARROS BORGES**
AGRAVANTE : **ANA ELISA BARROS BORGES**
AGRAVANTE : **ANDRÉ LUIS BARROS BORGES**
ADVOGADO : **BRENO AUGUSTO DE PAULA BULGARELLI - SP208067**
AGRAVADO : **VIDA SEGURADORA S/A**
ADVOGADO : **NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S) - SP116353**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 338/339):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão da 27ª Câmara de Direito Privado do TJSP.

Na origem, os recorridos ajuizaram ação ordinária cobrando indenização de seguro de vida. A sentença julgou procedentes os pedidos.

A recorrente apresentou apelação à qual foi negado provimento nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 255):

"Ação de cobrança de indenização de seguro de vida. Seguradora que negou o pagamento da indenização securitária em razão do segurado ter se suicidado antes do término do prazo da carência legal de dois anos da data do início da vigência da apólice. Sentença de procedência. Recurso da seguradora-ré. Beneficiários que só não farão jus à indenização securitária se a seguradora comprovar a premeditação do suicídio do segurado, dentro do prazo bienal da carência legal. Súmula n. 105 do C. STF e 61 do E. STJ. Seguradora que não se desincumbiu desse ônus. Suicídio que, nessas circunstâncias, é equiparado à morte acidental. Precedentes. Apólice que prevê cobertura securitária por morte acidental. Indenização securitária devida. Sentença mantida. Recurso da seguradora-ré desprovido."

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 265/283), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alega violação do art. 798 do CC/2002, bem como divergência jurisprudencial, sob alegação de que o referido dispositivo autoriza a negativa de cobertura securitária para o suicídio ocorrido nos dois primeiros anos de vigência do contrato sem necessidade de prova da premeditação do segurado (e-STJ fl. 277).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, o Tribunal de origem, ao reconhecer como devida a indenização securitária diante do suicídio do segurado, assim se manifestou (e-STJ fl. 258):

"Ainda que se considere que o seguro firmado pela seguradora ré com o segurado correspondia a uma nova contratação, o suicídio, cometido em 25 de janeiro de 2007, antes, portanto, do esgotamento do prazo de dois anos contados de 1º de abril de 2006, início da vigência do contrato firmado pela seguradora ré com o segurado, não exclui automaticamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o direito dos beneficiários à indenização."

Nesse ponto, constata-se que a orientação adotada pelo Tribunal estadual diverge da recente jurisprudência do STJ, pois a Segunda Seção, por maioria, pacificou o entendimento de que o beneficiário, em contrato de seguro de vida, não tem direito à cobertura quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato (art. 798 do CC/2002). Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO SEGURO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto. Deve ser observado, porém, o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada (Código Civil de 2002, art. 798 c/c art. 797, parágrafo único).

2. O art. 798 adotou critério objetivo temporal para determinar a cobertura relativa ao suicídio do segurado, afastando o critério subjetivo da premeditação. Após o período de carência de dois anos, portanto, a seguradora será obrigada a indenizar, mesmo diante da prova mais cabal de premeditação.

3. Recurso especial provido."

(REsp n. 1.334.005/GO, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Relatora p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/5/2015, DJe 23/6/2015.)

Assim, como o Tribunal de origem admitiu que o suicídio ocorreu no primeiro biênio de vigência contratual, não é devida a indenização securitária.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para reconhecer ser indevida a indenização securitária, nos termos da recente jurisprudência desta Corte Superior, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

O recurso foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Com efeito, a decisão agravada aplica a orientação do STJ, pois, segundo o entendimento deste Tribunal Superior, nos contratos de seguro de vida, inexistente cobertura quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, nos termos do art. 798 do CC/2002, no qual foi adotado, como critério objetivo, a carência, independentemente da análise subjetiva sobre a premeditação do segurado (REsp n. 1.334.005/GO, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Relatora p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/5/2015, DJe 23/6/2015).

Ademais, a existência de acórdão da Seção do STJ composta pelo relator do recurso permite o seu julgamento monocrático, nos termos do art. 557 do CPC/1973,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois está configurada a ocorrência de jurisprudência dominante no Tribunal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JORNADA SEMANAL QUE ULTRAPASSA O LIMITE DAS 60 (SESSENTA) HORAS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. DECISÃO DA SEÇÃO SOBRE O TEMA. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.

1. A existência de decisão da 1ª Seção desta Corte autoriza o julgamento monocrático do relator, com arrimo no artigo 557 do CPC, já que caracteriza jurisprudência dominante no Tribunal.
2. A presença (ou não) do prequestionamento constitui matéria da exclusiva apreciação do órgão julgador. A "questão decidida" mencionada no artigo 105, III, da Constituição não exige manifestação expressa do órgão julgador quanto aos artigos ventilados pelas partes.
3. Esta Corte passou a adotar o entendimento de que deve haver a limitação para 60 (sessenta) horas semanais da jornada nos casos de acumulação lícita de cargos privativos de profissionais de saúde.
4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 530.482/SE, Relator Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVOCATÓRIA. FALÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF.

1. Cabe ao relator decidir monocraticamente não apenas em relação aos pressupostos de admissibilidade do recurso inadmitido ou do próprio agravo mas também em relação ao mérito do apelo especial, a teor do que dispõem os arts. 544, 545 e 557 do Código de Processo Civil.
2. O requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.
- Súmulas n. 211/STJ e 282/STF.
3. O acesso à via excepcional nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não supre a omissão apontada depende da demonstração, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.
4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 116.357/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/5/2015, DJe 26/5/2015.)

Além disso, a jurisprudência mais recente desta Corte Superior consolidou-se em conformidade com o entendimento adotado no referido julgado da Segunda Seção, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SUICÍDIO DO SEGURADO. NOVO CONTRATO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. PRAZO DE CARÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. RESERVA TÉCNICA. DEVOLUÇÃO AO BENEFICIÁRIO.

1. O suicídio, nos contratos de seguro de vida individuais ou coletivos firmados sob a égide do Código Civil de 2002, é risco não coberto se cometido nos primeiros 2 (dois) anos de vigência da avença. Com a novel legislação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tornou-se inócuo definir a motivação do ato suicida, se voluntário ou involuntário, se premeditado ou não. Inaplicabilidade das Súmulas nº 105/STF e nº 61/STJ, editadas com base no Código Civil de 1916.

2. O art. 798 do CC/2002 estabeleceu novo critério, de índole temporal e objetiva, para a hipótese de suicídio do segurado no contrato de seguro de vida. Assim, o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado suicidar-se no prazo de carência, sendo assegurado, todavia, o direito de ressarcimento do montante da reserva técnica já formada. Por outro lado, após esgotado esse prazo, a seguradora não poderá se eximir de pagar a indenização alegando que o suicídio foi premeditado.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.584.513/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 30/9/2016.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO OCORRIDO DENTRO DO PRAZO BIENAL DE VIGÊNCIA. ART. 798 DO CÓDIGO CIVIL. CRITÉRIO OBJETIVO. NOVO POSICIONAMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que o "art. 798 adotou critério objetivo temporal para determinar a cobertura relativa ao suicídio do segurado, afastando o critério subjetivo da premeditação" (REsp 1.334.005/GO, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relatora para acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015, DJe de 23/6/2015).

2. Verificado o suicídio dentro do período de dois anos da contratação do seguro, não é devido o pagamento do capital segurado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.242.744/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 13/4/2016.)

Nesse contexto, o Tribunal de origem, analisando fatos e provas dos autos, entendeu que o seguro contratado pela agravante iniciou sua vigência em 2006, tendo o suicídio ocorrido em 2007 (e-STJ fl. 257).

Dessa forma, a análise da pretensão recursal, a fim de rever esse entendimento e afirmar ser a apólice objeto desta lide um prosseguimento daquela contratada em 1996, demandaria o reexame fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações contidas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0248464-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.484.160 / SP

Números Origem: 56208 91246652320098260000 992090373617

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIDA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S) - SP116353
RECORRIDO : CLEUSA MARIA BARROS BORGES
RECORRIDO : ANA ELISA BARROS BORGES
RECORRIDO : ANDRÉ LUIS BARROS BORGES
ADVOGADO : BRENO AUGUSTO DE PAULA BULGARELLI - SP208067

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEUSA MARIA BARROS BORGES
AGRAVANTE : ANA ELISA BARROS BORGES
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIS BARROS BORGES
ADVOGADO : BRENO AUGUSTO DE PAULA BULGARELLI - SP208067
AGRAVADO : VIDA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S) - SP116353

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.